



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°⁷¹¹...../2005 **A**
Sessão: 170ª Ordinária de 20 de setembro de 2005.
Processo de Recurso N°: 1/000279/2004
Auto de Infração N°: 1/200310802
Recorrente: Companhia Brasileira de Bebidas.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão unânime. Autuação por falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A. Apuração levantada através de levantamento quantitativo de estoque. Decisão com base no art. 169 e art. 174, ambos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com redução da multa pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica contida na Lei nº 13.418/03.

1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Companhia Brasileira de Bebidas.:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ ou série “D”. Constatou-se a omissão de vendas de mercadorias, sujeitos ao regime de tributação normal conforme demonstrado

nas planilhas constantes das informações complementares
anexas a este auto de infração”

ICMS: R\$ 264,60
Multa: R\$ 622,60

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu saídas, uma vez que vendeu mercadorias sem Nota Fiscal, no montante de R\$ 1.556,50 (hum mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos), fato ocorrido no período de janeiro a abril de 2002.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.05695, Termo de Início de Fiscalização, Ordem de Serviço nº 2002.26383, Termo de Início de Fiscalização, Cópia do Aviso de Recebimento, Ordem de Serviço nº 2003.14390, Termo de Início de Fiscalização, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Planilha elaborada pelo sujeito passivo, Relação do Estoque de Mercadorias, Cópia da Nota Fiscal, relatório de Entradas/Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia das Notas Fiscais, Tabela de produtos, Cópia do Livro de utilização e Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Termo de Desmembramento.

Nas informações complementares às folhas 03/05 foi descrito todo o procedimento da ação fiscal, passo a passo, como foi desenvolvida a presente ação.

Por sua vez, a Autuada vem aos autos e afirma a insubsistência do levantamento fiscal que serviu de base à autuação, vez que o autuante não levou em consideração que muitas mercadorias, por ocasião da transferência de estoques, foram quebradas e/ou perdidas, assim como a movimentação das entradas e saídas apuradas pelo mesmo não correspondem a real movimentação de estoque do contribuinte. Por fim, ressalta a necessidade de realização de perícia.

Em 1ª Instância, a Acusação Fiscal foi julgada Procedente.

A autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário onde, se restringiu a utilizar os mesmos argumentos sustentados na Impugnação.

É o Relatório

2. VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Omissão de Saídas.

Dispõe o Decreto nº 24.569/97 no art. 3º, I que a saída de mercadorias é fato gerador do ICMS. E como obrigação acessória respectiva a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, anexo IV e VI, devendo ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Destaca-se que a emissão de documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual exige que sua emissão seja antes da saída da mercadoria.

No tocante às afirmações da Recorrente de que o levantamento fiscal elaborado não reflete a real movimentação do seu estoque, ou ainda, de que a realização do exame pericial é totalmente indispensável, urge dizer que não subsistem quaisquer destas alegações, vez que o método utilizado pelo autuante (Sistema de Levantamento de Estoque) é o mais eficaz para comprovar a infração fiscal "omissão de saídas", assim como o sujeito passivo não trouxe qualquer dado novo ou contraprova que ensejasse na necessidade de realização de exame pericial.

Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, com a aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, por ser esta mais benéfica (30%) que a penalidade prevista na Lei anterior (40%), vigente à época da infração.

VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Cálculo	R\$ 1.556,50
➤ ICMS	R\$ 264,60
➤ Multa 30% (Lei 13.418/03)	R\$ 466,95
➤ Total	R\$ 731,55

3. DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Companhia Brasileira de bebidas** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância.***

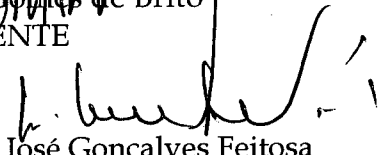
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de perícia argüido pelo Recorrente. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada em grau de Recurso e, também por decisão unânime, no mérito, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, por aplicação do que dispõe a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003 (retroação benéfica), por redução do crédito tributário, no que se refere à multa, adotando-se o demonstrativo do crédito tributário constante no julgamento singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram

favoravelmente à realização de perícia os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Barreira Uchoa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

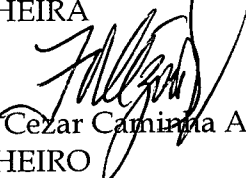

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO